

Lei nº 080/2009

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito do Município do Surubim - PE e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Título I GENERALIDADES

- Art. 1º O presente Estatuto regula as obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos guardas municipais e dos agentes de trânsito, do Município do Surubim.
- Art. 2º A Guarda Municipal do Surubim, em razão da destinação Constitucional da corporação e em decorrentes das Leis vigentes, constituem uma categoria especial de natureza essencial de servidores públicos municipais e seus integrantes serão denominados de guardas municipais e de agentes de trânsito.
- § 1° Os guardas municipais e os agentes de trânsito encontram-se em uma das seguintes situações:
 - a. Na ativa: Os foram incluídos voluntariamente, através de concurso público e os alunos em curso de formação, ainda em estágio probatório.
 - b. Na Inatividade: Os aposentados quando tendo passado para a inatividade, estando definitivamente dispensado da prestação de serviço na ativa.
 - § 2º Os guardas municipais e os agentes de trânsito de carreira são os que no desempenho voluntário e permanente do serviço de segurança preventiva dos bens e instalações públicas municipais, protege seu patrimônio cultural, histórico, artístico, ambiental e turístico, informando e orientando, educando e defendendo o cidadão quando os seus direitos são ameaçados, como também exerce a fiscalização e controle do trânsito e transporte e do meio ambiente no Municipio.





- Art. 3° A carreira de guarda municipal e de agente de trânsito é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da corporação, e, obedecendo à sequência de classe e graus hierárquico.
- Art. 4º A condição jurídica do guarda municipal e do agente de trânsito é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este estatuto e pela legislação que lhes outorgar direitos e prerrogativas e lhes impõe deveres e obrigações.

Capítulo I DO INGRESSO NA GUARDA MUNICIPAL

- Art. 5° O ingresso na Guarda Municipal é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou crença religiosa, mediante concurso público através de provas, ou provas e título, inclusão, matrícula ou nomeação, observadas condições prescrita em Lei e nos Regulamentos da corporação.
- Art. 6° Para a matrícula no curso de formação, além das condições relativas a nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas á segurança municipal, estadual ou na união.

Capítulo II DA HIERÁRQUIA E DA DISCIPLINA

- Art. 7° A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Municipal a autoridade e a responsabilidade crescem com o posto e classe hierárquico.
- § 1° A Hierarquia da Guarda Municipal é a ordenação de autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da corporação, a ordenação se faz por círculo hierárquico, posto e classe, dentro de um mesmo posto e classe se faz pela antiguidade dentro da mesma classe. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento a sequência de autoridade.
- § 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo Guarda Municipal e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.
- § 3º A Disciplina é o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre os guardas municipais e os agentes de trânsito.

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000 - C.N.P.J. 11.361.862/0001-66. 2

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000 - C.N.P.J. 11.361.862/0001-66. 2

Email: adescusabarbosa@gmail.com - Fone / Fax: (81)3634.1156/3634.1636





Art. 8° - Círculo Hierárquico é a escala hierárquica na Guarda Municipal, são fixado no quadro a seguir:

I. Círculo Hierárquico dos Inspetores.

Posto	Classe
Guardas ou	1ª
Agente	2ª
Inspetores	3ª

II. Círculo Hierárquico dos Subinspetores.

Posto	Classe
Guardas ou	1 ^a
Agente	2ª
Subinspetores	3*

III. Círculo Hierárquico dos Guardas.

Posto	Classe
Guardas ou Agente	1ª
	2ª
	3ª

- § 1º Círculo, posto e classe são ordenações hierárquica dos guardas municipais e dos agentes de trânsito, conferidas por ato de Chefe do Poder Executivo por ocasião das promoções.
- § 2º Será usada a expressão "Guarda" ou "Agente" para designar de um modo genérico os componentes da Guarda Municipal, dentro de suas respectivas Brigada.
- Art. 9º A antigüidade em cada posto e classe hierárquico, é contada a partir do ato da respectiva promoção, nomeação ou inclusão.

Parágrafo único - No caso de ser igual à antiguidade referida no "caput" deste artigo, a Antiguidade e estabelecida:

a. Entre guardas municipais do mesmo círculo hierárquico, pela posição nas respectivas escalas numéricas.

P



- b. Pela Antigüidade do posto e classe anterior, se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-à sucessivamente, à data de inclusão e a data de nascimento para definir a precedência e, neste ultimo caso, o mais velho será considerado mais antigo.
- Art. 10 A Guarda Municipal manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal, dentro dos respectivos cargos e escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante da Guarda.

Capítulo III DO CARGO E DA FUNÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS E DO AGENTE DE TRÂNSITO

- Art. 11 O Cargo de guarda municipal ou de agente de trânsito, é aquele que só pode ser exercido por aqueles que foram nomeados de acordo com a lei.
- § 1° O cargo do guarda municipal e de agente de trânsito a que refere este artigo, é o que encontra especificado nos respectivamente nos Quadros de Organização (QO) ou previsto, ou definido como tal em outras disposições legais.
- § 2º A cada cargo do guarda municipal e do agente de trânsito, corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.
- § 3º As obrigações inerentes ao cargo do guarda municipal e do agente de trânsito devem ser compatíveis com o posto e classe hierárquica e definidas em legislação ou regulamentação peculiares.
- Árt. 12 Os cargos de guarda municipal e do agente de trânsito são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos do posto e classe hierárquico e da qualificação e capacitação exigidas para o seu desempenho.

Parágrafo único - O provimento de cargo da Guarda Municipal se faz por ato de nomeação, designação em portaria ou determinação expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - O cargo de guarda municipal e do agente de trânsito é considerado vago a partir de sua criação e até que um guarda municipal ou um agente de trânsito tome posse ou desde o momento em que o titular seja exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe ou até que o outro tome posse, de acordo com as normas previstas no parágrafo único do artigo 12°, desta Lei.

Parágrafo único – Consideram-se também vago o cargo de guarda municipal e de agente de trânsito cujo ocupante tenha:

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000 - C.N.P.J. 11.361.862/0001-66. 4

Email: adesousabarbosa@gmail.com - Fone / Fax: (81)3634.1156/3634.1636





- I. Falecido;
- IL Sido considerado extraviado;
- Art. 14 Função é o exercício das obrigações inerentes ao cargo do guarda municipal ou agente de trânsito.
- Art. 15 As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza não são catalogadas como posições titulares em Quadro de Organização (QO), são cumpridas como "Encargo", "Incumbência", ou "Comissão".

Título II DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES Capítulo I DAS OBRIGAÇÕES Seção I DO VALOR

- Art. 16 São manifestações essenciais do valor do guarda municipal e do agente de trânsito:
 - L O sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever e pelos bens e instalações públicas do município;
 - II. A fé na elevada missão da Guarda Municipal;
 - III. O Civismo e o culto das tradições históricas;
 - IV. O espírito de corpo, pela corporação onde serve;
 - V. O amor à profissão e o entusiasmo com que é exercida e,
 - VI. Aprimoramento técnico profissional;

Seção II DA ÉTICA

- Art. 17 O sentimento do dever, o pundonor e o decoro da classe impõem a cada um dos seguintes preceitos da ética do guarda municipal e do agente de trânsito.
 - Amor à verdade e a responsabilidade como fundamento;





- Exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III. Respeitar a dignidade da pessoal humana;
- IV. Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V. Ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI. Obster-se de fazer uso da condição de servidor público, para obter facilidade pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- VII. Conduzir-se, mesmo fora do serviço de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, o respeito e o decoro da Instituição;
- VIII. Proceder de maneira libada na vida pública e na particular;
- IX. Ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- X. Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento das missões;
- XI. Zelar pelo bom nome da Instituição, de cada um dos seus integrantes e das instituições do Município;

Capitulo II DOS DEVERES

Art. 18 - Além de o exercício regular das atividades do cargo de guarda municipal e de agente de trânsito, são:

§ 1° - Deveres fundamentais:

- L Ser leal às instituições públicas;
- II. Observar as normas legais e regulamentares;
- III. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestações ilegais;

0



- IV. Atender com presteza e civilidade o público em geral;
- V. O culto aos símbolos nacionais;
- VI. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VII. Ser assíduo e pontual ao serviço; guardando o sigilo sobre assunto da Instituição;
- VIII. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

§ 2º - Deveres Especiais:

- Proteção e policiamento dos bens, instalações e serviços;
- Reforço do policiamento a postos de saúde, escolas e órgãos da municipalidade;
- III. Apoio, proteção e segurança às crianças de creches municipais;
- Dar apoio em serviços conjunto com as operações do controle urbano;
- V. Reforço e apoio às ações em conjunto com a defesa civil;
- VI. Controle e orientação do trânsito e transporte;
- VII. Dar apoio e proteção ao Patrimônio Público Municipal, em eventos culturais e artísticos;
- VIII. Orientação e organização de filas nas repartições Públicas Municipais,
- IX. Apoio às autoridades constituídas e a funcionários públicos municipais no exercício de suas funções;
- X. Dar apoio às atividades de assistência social na proteção de pessoas carentes;
- XI. Atendimento de primeiros socorros.

• Seção I DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO



- Art. 19 O Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o servidor da Guarda Municipal é investido legalmente, quando conduz homens e dirige uma corporação. O comando é vinculado a hierarquia e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o guarda municipal ou agente de trânsito se define e se caracteriza como Chefe.
- Art. 20 A subordinação não afeta, de modo algum a dignidade pessoal do guarda municipal ou do agente de trânsito e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Instituição.
- Art. 21 Cabe ao guarda municipal ou ao agente de trânsito, a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

Secão II DO COMPROMISSO

Art. 22 - Todo cidadão, após ingressar na Guarda Municipal, através de concurso público e depois de nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres da Guarda Municipal e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Parágrafo único - O compromisso a que se refere o "Caput" deste artigo terá caráter solene e será prestado perante a bandeira nacional brasileira, tão logo o guarda municipal ou o agente de trânsito tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Guarda Municipal, conforme os seguintes dizeres:

"Ao ingressar na Guarda Municipal do Surubim, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me na proteção das instalações e bens do município, defender o cidadão quanto aos seus direitos e ao bom uso do serviço público e a segurança da comunidade".

Capítulo III DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES

Art. 23 - A violação das obrigações ou dos deveres dos guardas municipais e dos agentes de trânsito, constituirá transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação peculiar.

Parágrafo único - A violação dos preceitos da ética do guarda ou do agente é tão mais grave quanto mais elevados for a classe e grau hierárquico de quem a cometer. Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000 - C.N.P.J. 11.361.862/0001-66. 8

Email: adesousabarbosa@gmail.com - Fone / Fax: (81)3634.1156/3634.1636





- Art. 24 A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos acarreta para o guarda municipal ou para o agente de trânsito responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.
- Art. 25 A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária ou disciplinar poderá concluir pela incompatibilidade do guarda municipal ou do agente de trânsito com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das Funções na Guarda Municipal a ele inerente.
- Art. 26 O guarda municipal e o agente de trânsito que por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções da Guarda Municipal a ele inerente, será afastado do cargo.
- § 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:
 - a. O Chefe do Poder Executivo; e,
 - b. O Secretário de Defesa Social.
- § 2º O guarda municipal ou o agente de trânsito, afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado no exercício de qualquer função na Guarda Municipal, até a solução final do processo ou das providências legais que a legislação determinar.
- 'Art. 27 São proibidas quaisquer manifestações coletivas de caráter reivindicatório, através de clubes ou associações, os servidores da Guarda Municipal serão representados pelo Sindicato dos Servidores Municipais, no que couber, de acordo com a legislação em vigor.

Seção I DAS TRANSGRESSÕES

Art. 28 - O Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das sanções disciplinares, à classificação do comportamento do guarda e do agente a interposição de recursos contra as sanções disciplinares.

Seção II DA JORNADA DE TRABALHO







Art. 29 - A escala de serviço será elaborada pelo Comando da Guarda, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, não ultrapassando o limite de 42 (quarenta e duas) horas semanais.

Parágrafo único — A duração da carga horária de trabalho dos guardas e agentes no desempenho do serviço público operacional (atividade fim) será em regime de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de folga e/ou em 07 (sete) horas diariamente com revezamento nos fins de semana perfazendo um total de 42 (quarenta e duas) horas semanais.

- Art. 30 Os guardas e os agentes ficarão sujeitos aos regimes de sobreaviso e de prontidão, nos casos de estado de emergência, calamidade pública ou de apoio a operações da Defesa Civil.
- § 1º. Colocado em regime de sobreaviso, o guarda municipal ou agente de trânsito, informará por escrito ao Comando da Guarda, os locais ou telefones, onde poderá ser encontrado não sendo dispensado do cumprimento do horário ou da escala de revezamento.
- § 2º. Colocado em regime de prontidão, o guarda municipal e o agente de trânsito permanecerá no local para o qual foi designado pelo Comando da Guarda.

Título III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS Capítulo I DOS DIREITOS

- Art. 31 São direitos dos guardas municipais e dos agentes de trânsito:
 - A percepção de remuneração;
 - II. A ocupação do cargo correspondente ao círculo posto e classe hierárquica;
 - III. O uso das designações hierárquicas;
 - IV. A promoção;
 - V. As férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
 - VI. Ao porte de arma, nos termos da legislação federal aplicável.





Art. 32 - O guarda municipal e agente de trânsito que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na corporação.

Seção I DA REMUNERAÇÃO

- Art. 33 A remuneração dos guardas municipais e dos agentes de trânsito compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é divida em bases estabelecidas em Lei peculiar.
- § 1º Na ativa percebem remuneração constituídas pelas seguintes parcelas:
 - L Mensalmente:
 - a. Vencimentos, compreendendo vencimento básico e gratificações; e
 - b. Indenizações;
 - II. Eventualmente, outras indenizações:
- § 2º Na inatividade percebem remuneração, constituída pelas seguintes parcelas:
 - Mensalmente:
 Proventos, compreendendo vencimento básico ou quotas dos vencimentos básicos, gratificações e indenizações incorporáveis; e
 - II. Adicional de inatividade: Eventualmente: Auxílio-Invalidez
- Art. 34 O auxílio-invalidez, será concedido ao guarda ou ao agente que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser aposentado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.
- Art. 35 O vencimento básico é irredutível e não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.
- Art. 36 O valor do vencimento básico é igual para o guarda municipal ou agente de trânsito da ativa ou aposentado, de um mesmo posto e classe hierárquico.

Seção II DA PROMOÇÃO

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000 - C.N.P.J. 11.361.862/0001-66.11

Email: adesousabarbosa@gmail.com - Fone / Fax: (81)3634.1156/3634.1636



Art. 37 - O acesso na hierarquia da Guarda Municipal é seletivo, gradual e sucessiva e será feito mediante promoção de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação, de modo a obter-se um fluxo equilibrado de carreira para os guardas municipais e para os agentes de trânsito a que esses dispositivos se referem.

Parágrafo único - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica à seleção dos guardas municipais e agentes de trânsito para o exercício de funções pertinentes ao posto e classe hierárquico superior.

Art. 38 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, de acordo com a Lei de Promoção e sua regulamentação.

Seção III DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

- Art. 39 As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos guardas e aos agentes para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.
- § 1° O guarda municipal fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, ressalvadas as hipóteses do § 2° deste artigo.
- § 2° Sempre que as férias requeridas não forem concedidas por extrema necessidade do serviço, a administração publicará uma portaria expressando os motivos.
- §.3° Somente em casos de calamidade pública decretada em todo o território do Município, manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, os guardas municipais e os agentes de trânsito terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se então o fato em seus assentamentos ou folha funcional.
- § 4º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, ou para que sejam cumpridos atos de serviços, bem como não anulam o direito aquelas licenças.
- §5º Compete ao Comandante da Guarda Municipal a regulamentação da concessão das férias anuais, através do Plano de Férias.
- Art. 40 Aos guardas municipais e agentes de trânsito serão concedidos, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas às disposições legais e regulamentares, por motivo de:

P

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista , 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000 - C.N.P.J. 11.361.862/0001-66.12

Estail: adesousabarbosa@gmail.com - Fone / Fax: (81)3634.1156/3634.1636



I. Núpcias: até 07 (sete) dias

II. Luto: até 07 (sete) dias

III. Licença gestante: 180 (cento e oitenta) dias

IV. Licença paternidade: até 07 (sete) dias,

- V. Licença aniversário, quando estiver escalado de serviço;
- § 1º O afastamento do serviço por motivo de núpcias será concedido, por antecipação à data do evento, ou na apresentação da cópia xerox da certidão de casamento.
- § 2º O afastamento do serviço por motivo de luto será concedido até 07 (sete) dias, se solicitado ao Comandante da Guarda mediante apresentação da cópia da certidão de óbito, dos seguintes: cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados e irmãos.
- § 3° O guarda municipal e o agente de trânsito feminina gestante, tem direito ao afastamento de acordo com o inciso III deste artigo, concedido a partir do 8° (oitavo) mês de gravidez, através de requerimento ao Comandante da Guarda Municipal, mediante laudo médico de acompanhamento do pré-natal, sem prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

Seção IV DAS LICENÇAS

- Art. 41 Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedido ao guarda ou agente, obedecidas às disposições legais e regulamentares:
- § 16 A licença pode ser:
 - a. Especial;
 - b. Para tratar de interesse particular;
 - c. Para tratamento de saúde de pessoa da família;
 - d. Para tratamento da própria saúde;
 - e. Para atividade política





- § 2º A remuneração do guarda municipal e do agente de trânsito, quando no gozo de qualquer das licenças constantes no parágrafo anterior, é regulada em legislação peculiar.
- Art. 42 Licença Especial é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao guarda ou agente a titulo de prêmio por assiduidade, que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.
- § 1º A Licença Especial tem a duração de 03 (três) meses, a ser gozada de uma só vez ou podendo ser parcelada em 03 (três) vezes de 01 (um) mês, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante da Guarda Municipal;
- § 2º O período de Licença Especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço;
- § 3º Os períodos de Licença Especial não gozadas pelo guarda municipal ou agente de trânsito, são computadas em dobro para fins exclusivos da contagem de tempo para a passagem para a inatividade e nesta situação, para todos os efeitos legais;
- § 4° A concessão da Licença Especial é regulada pelo Secretário de Defesa Social, de acordo com o interesse do serviço e financeiro do município;
- § 5° Não se concederá a licença especial ao guarda ou agente que, no período aquisitivo:
 - I. Sofrer sansão disciplinar de suspensão; e,
 - II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a. Licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
 - b. Licença para tratar de interesses particulares; e,
 - c. Condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.
- § 6º As faltas do período consideradas injustificadas até 12 (doze) faltas, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 01 (um) mês para cada faltas.
- Art. 43 A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao guarda ou agente com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que requerer com aquela finalidade.
- Art. 44 As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo em seu parágrafo único.

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista , 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000 - C.N.P.J. 11.361.862/0001-66.14

Email: adesousabarbosa@gmail.com - Fone / Fax: (81)3634.1156/3634.1636





Parágrafo único - Interrupção da licença prêmio ou de licença para tratar de interesse particular, poderá ocorrer:

- I. Para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- IL Em caso de pronúncia em processo criminal, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia;
- Art. 45 O guarda ou agente terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1° O guarda ou agente candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15° (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.
- § 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o guarda ou agente fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração integral.
- § 3º Ao guarda municipal ou agente de trânsito investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
 - L tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo sem remuneração;
 - IL investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III. investido no mandato de vereador:
 - a) será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - b) afastado do cargo, o guarda ou agente contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Capítulo II DAS PRERROGATIVAS

P



- Art. 46 As prerrogativas dos guardas e agentes são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos postos e classes hierárquico e cargos.
- § 1º- Uso do uniforme, distintivos, insígnias, emblemas e condecorações regulamentadas e autorizadas pelo Secretário de defesa Social.
- § 2º O guarda e o agente da ativa no exercício da função são dispensados do serviço de júri na Justiça Civil e do serviço na Justiça Eleitoral, de acordo com o § 8º do artigo 144º da Constituição Federal.
- § 3°- O porte de arma curta ostensivamente, de acordo com as normas estabelecidas no inciso VI do artigo 31° desta Lei.
- Art. 47 Os Uniformes da Guarda Municipal, com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos guardas municipais e dos agentes de trânsito e representam o símbolo da autoridade com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único - Constituem crimes previstos na legislação especifica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias da Guarda Municipal, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

- Art. 48 O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como modelo, descrição, composição, peças, acessórios e outras disposições são estabelecidos no Regulamento de Uniforme da Guarda Municipal.
- § 1º É proibido ao guarda municipal ou agente de trânsito o uso de uniforme:
 - a. Em reuniões, propaganda ou qualquer manifestação de caráter político partidário;
 - b. Na inatividade, salvo para comparecer quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos particular solenes de caráter social.
- § 2° É permitido o uso do Uniforme da Guarda Municipal, com seus distintivos, ensígnias e emblemas ao Comandante da Guarda, quando este for o que consta no artigo 8° da Lei de Organização Básica.

Título IV
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Čapítulo I
DAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAIS

P



Seção I DO DESAPARECIMENTO E DO EXTRAVIO

- Art. 49 É considerado desaparecido o guarda ou agente da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações da Guarda Municipal ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 08 (oito) dias.
- Art. 50 O guarda municipal ou agente trânsito que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

Capítulo II DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

- Art. 51 O desligamento ou a exclusão do serviço ativo do guarda municipal ou agente de trânsito é feito em consequência de:
 - L Aposentadoria:
 - II. Falecimento;
 - III. Demissão;
 - IV. Exonerado; e,
 - V. Desaparecido ou extraviado.

Parágrafo único - O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Chefe do Poder Executivo ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 52 - O desligamento ou exclusão não isenta o guarda municipal ou agente de trânsito da indenização dos prejuízos causados a Fazenda Municipal do Surubim ou a terceiros, nem ao pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Seção I DA TRANSFERÊNCIA PARA A APOSENTADORIA





- Art. 53 A passagem do guarda municipal ou agente de trânsito a situação de aposentado, se efetua:
 - I. A pedido do Guarda ou agente; e
 - II. Ex-officio, através do Departamento de Pessoal da Prefeitura,
- Art. 54 A transferência para a aposentadoria, a pedido será concedida, mediante requerimento, do guarda ou agente que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.
- Art. 55 A transferência "Ex-officio" para a aposentadoria, verificar-se-á sempre que o guarda ou agente atinge a idade limite de serviço na ativa.
- Art. 56 Anualmente, no mês de novembro, o Órgão de Apoio de Recursos Humanos da Guarda Municipal, organizará a relação dos guardas municipais e agentes de trânsito que atingirão a idade limite de permanência no serviço ativo no ano vindouro, a fim de serem aposentados.

Seção II DA DEMISSÃO

- Art. 57 A demissão aplicada aos guardas municipal e agentes de trânsito, se efetua:
 - L A pedido; e
 - II. Ex-officio.
- Art. 58 A demissão a pedido será concedida, mediante requerimento do interessado, o guarda municipal e o agente de trânsito demissionário, não terá direito a qualquer remuneração.
- Art. 59 O guarda municipal e o agente de trânsito, empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente desligado do serviço ativo da corporação.

Seção III DO FALECIMENTO

Art. 60 - O falecimento do guarda municipal ou agente de trânsito da ativa acarretará interrupção do serviço, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.





Seção IV DO EXTRAVIO

- Art. 61 O extravio do guarda municipal e/ou agente de trânsito da ativa acarreta interrupção do serviço, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.
- § 1º O desligamento do serviço ativo será feito 01(um) mês após o Comando da Guarda tomar conhecimento do motivo do extravio;
- § 2º Oficialmente reconhecido, o extravio ou o desaparecimento do guarda municipal ou do agente de trânsito da ativa será considerado como falecimento; e
- § 3º Nos seguintes casos: naufrágio, sinistro aéreo, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecido, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento;
- Art. 62 O reaparecimento do guarda municipal ou do agente de trânsito extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em reinclusão, enquanto se apurar as causas que deram origem ao seu afastamento através de sindicância ou de inquérito administrativo, ficando a solução com o Chefe do Poder Executivo.

Capítulo III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63 - Os guardas municipais e os agentes de trânsito começam contar tempo de serviço a partir da data de sua inclusão, matrícula ou nomeação na Guarda Municipal.

Parágrafo único - Tempo de serviço é o espaço de tempo computado dia a dia, entre a data da inclusão e a data limite estabelecida para contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

- Art. 64 Será também computado como de efetivo serviço, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e Auxiliares.
- Art. 65 "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de serviço a que se refere o parágrafo único do artigo 62º, desta lei, com os seguintes acréscimos:
 - Tempo de serviço Público Federal, Estadual e Municipal, prestado pelo guarda municipal ou agente de trânsito, anteriormente a sua inclusão, matrícula ou nomeação, na Guarda Municipal;

Prefeiturs Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000 - C.N.P.J. 11.361.862/0001-66.19

Email: adesousabarbosa@gmail.com - Fone / Fax: (81)3634.1156/3634.1636





- O tempo relativo a cada licença especial não gozada, contada em dobro;
- III. Tempo relativo a férias não gozadas, contadas em dobro; e
- IV. Tempo de atividade privada, computada na forma da legislação pertinente;
- Art. 66 Os acréscimos a que se referem os incisos II e III do artigo 64°, serão computadas somente no momento da aposentadoria e nesta situação para todos os efeitos legais, inclusive quando à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

Capítulo IV DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

- Art. 67 As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos guardas e agentes.
- § 1º São Recompensas dos guardas municipais e agentes de trânsito:
 - a. Prêmio de honra ao mérito;
 - b. Condecorações por serviços prestados;
 - c. Elogios, louvores e referências elogiosas, e
 - d. Dispensa do serviço,
- § 2º As dispensa serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e nos regulamentos da Guarda Municipal.
- Art. 68 As dispensas do serviço são autorizadas concedidas aos guardas municipais e aos agentes de trânsito para afastamento total do serviço em caráter temporário.
- Art. 69 As dispensas de serviço podem ser concedidas:
 - I. Como recompensa;
 - II. Para desconto em férias; e
 - III. Em decorrência de prescrição médica;

Parágrafo único — As dispensas de serviço serão concedidas com vencimentos integrais, que corresponde vencimento básico e gratificações.

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000 - C.N.P.J. 11.361.862/0001-662()

Email: adesousabarbosa@gmail.com - Fone / Fax: (81)3634.1156/3634.1636

P



Título V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 - É vedado o uso por parte de organização particulares, de designações que possam sugerir sua vinculação à Guarda Municipal.

Parágrafo único - Excetuam-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos e outros que congreguem membros da Guarda Municipal e que se destinam exclusivamente, a promover intercâmbio cultural, social e assistencial entre guardas, agentes e seus familiares, e, entre esses e a sociedade civil local.

Art. 71 - O Dia da Guarda Municipal será comemorado a 10 (dez) de outubro.

Art. 72 - Após a vigência do presente ESTATUTO, serão a eles ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenha pertinência.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do Surubim - PE, em 20 de novembro de 2009.

Prefeito

PUBLICADO

Matricula: 6705

Prefeitura Municipal do Surubim. R. João Batista, 80. Centro. Surubim - PE. CEP: 55.750-000 - C.N.P.J. 11.361.862/0001-6621 Fmail: adesousabarbosa@gmail.com - Fone / Fax: (81)3634.1156/3634.1636